



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

**PROJETO DE LEI 35/2023**



**SÚMULA:** *Dispõe Sobre a Constituição e Estabelece Normas Gerais Para Funcionamento de Zonas de Desenvolvimento, Inovação e Tecnologia a Serem Organizadas na Forma de Ambiente Regulatório Experimental no Município de Campo Largo.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**, Estado do Paraná, **APROVOU**, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Iniciais**

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a constituição e estabelece normas gerais para funcionamento de zonas de desenvolvimento, inovação e tecnologia a serem organizadas na forma de ambiente regulatório experimental, também denominado "Sandbox Regulatório", no Município de Campo Largo.

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas selecionadas para participarem do ambiente regulatório experimental receberão do Poder Executivo Municipal autorizações temporárias para testar modelos de negócio inovadores no âmbito do Município de Campo Largo.

**Art. 2º** O objetivo da implementação do Sandbox Regulatório é servir como instrumento para:

I - fomentar e apoiar a inovação, no desenvolvimento de negócios inovadores, assim como testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**



e de limites previamente estabelecidos, através de procedimentos facilitados, no Município de Campo Largo;

II - incentivar as empresas locais a realizarem investimentos em pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

III - incentivar pesquisadores, empreendedores e empresas instaladas no Município de Campo Largo a desenvolver e aperfeiçoar projetos de pesquisa científica, tecnológica e de inovação;

IV - incentivar e apoiar os cidadãos residentes e domiciliados em campo Largo que queiram estabelecer no Município um empreendimento inovador;

V - fortalecer e ampliar a base técnico-científica no Município de Campo Largo, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por empresas privadas de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;

VI - criar empregos e renda no âmbito do Município de Campo Largo mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e a aplicação de conhecimento técnico e científico;

VII - orientar os participantes sobre questões regulatórias durante o desenvolvimento das atividades, para aumentar a segurança jurídica de seus empreendimentos;

VIII - diminuir custos e tempo de maturação no desenvolvimento de produtos, serviços e modelos de negócio inovadores;

IX - aumentar a taxa de sobrevivência e sucesso das empresas locais que desenvolvem atividades de inovação;

X - aumentar a visibilidade e tração de modelos de negócio inovadores existente no Município de Campo Largo, com possíveis impactos positivos em sua atratividade;

XI - aumentar a competitividade das empresas instaladas no Município de Campo Largo;

XII - fomentar a inclusão financeira decorrente do lançamento de produtos e serviços menos custosos e mais acessíveis;

XIII - aprimorar o arcabouço regulatório aplicável às atividades a serem posteriormente regulamentadas;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**



XIV - disseminar a cultura inovadora e empreendedora em todas as áreas de atuação ao alcance do Município de Campo Largo.

**Art.3º** Para os efeitos desta Lei, ficam definidos os seguintes termos ou expressões:

I - autorização temporária: autorização concedida em caráter temporário para desenvolvimento de atividade regulamentada específica, em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulamentação aplicável, por meio de dispensa de requisitos regulatórios e mediante fixação prévia de condições, limites e salvaguardas voltadas à proteção dos investidores e ao bom funcionamento aos modelos de negócio inovadores no âmbito do Município de Campo Largo;

II - modelo de negócio inovador: atividade que, cumulativamente ou não, utilize tecnologia inovadora ou faça uso inovador de tecnologia, a fim de que desenvolva produto ou serviço que ainda não seja oferecido ou com arranjo diverso do que esteja sendo ofertado no mercado;

III - ambiente regulatório experimental (sandbox regulatório): iniciativa que, por meio de autorização temporária, permite que empresas já constituídas possam testar modelos de negócios inovadores com clientes reais, sujeitando-se a requisitos regulatórios customizados e simplificados.

**Parágrafo único.** O modelo de negócio inovador deve ter o potencial de promover ganhos de eficiência, redução de custos, vantagens para o Município ou benefícios aos munícipes, como a ampliação do acesso do público em geral a produtos e serviços.

**CAPÍTULO II**  
**Do Sandbox Regulatório**

**Art.4º** Para o enquadramento no Sandbox Regulatório as empresas deverão cumprir, cumulativamente, os seguintes critérios:

I - a atividade regulamentada deve se enquadrar no conceito de modelo de negócio inovador definido pelo Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, Lei Complementar Nº 182, de 1º de junho 2021, ou, estar submetida a processos de fomento à inovação e ser considerada de relevante interesse;

II - a pessoa jurídica proponente deve demonstrar possuir capacidades técnica e financeira necessárias e suficientes para desenvolver a atividade pretendida em ambiente regulatório experimental;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

04  
2

III - os administradores e sócios controladores diretos ou indiretos da pessoa jurídica proponente não podem:

a) ter sido condenados por crime falimentar, crimes contra a Administração Pública, lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, crime contra a economia popular, a ordem econômica, as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade pública, o sistema financeiro nacional, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação; e

b) estar impedidos de administrar seus bens ou deles dispor em razão de decisão judicial ou administrativa;

IV - o modelo de negócio inovador deve ter sido preliminarmente validado por meio, por exemplo, de provas de conceito ou protótipos, não podendo se encontrar em fase tão somente conceitual de desenvolvimento.

**§1º** Sem prejuízo da observância de outros critérios de seleção e priorização a serem expressamente determinados pelo Poder Executivo, a empresa participante deve informar:

I - a presença e relevância de inovação no modelo de negócio pretendido;

II - o estágio de desenvolvimento do negócio;

III - a magnitude do benefício esperado para a população de Campo Largo e demais partes interessadas;

IV - o potencial impacto ou contribuição para o desenvolvimento da cidade de Campo Largo ou para os seus cidadãos.

**§2º** Poderá a empresa ter a participação rescindida, sem prejuízo da observância de outros critérios a serem expressamente determinados pelo Poder Executivo, quando a motivação for embasada por argumentos falsos, imprecisos ou insuficientes para fundamentar a decisão que determina a autorização, ou, houver desvio de finalidade da norma, inclusive no que se refere ao pagamento de taxas administrativas.

**Art.5º** O Poder Executivo, no que lhe couber e interessar, firmará parcerias, acordos de cooperação ou convênios com terceiros, como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações.

**Art.6º** O Poder Executivo poderá autorizar a utilização temporária de espaços públicos abertos ou fechados (preferencialmente no Parque da Inovação e adjacências), mediante solicitação fundamentada e razoável que atenda às diretrizes desta Lei, nos



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

25  
24

exatos termos da outorga concedida, para que sejam realizadas provas de conceito ou testados protótipos.

**Art.7º** As autorizações temporárias serão concedidas pelo Poder Executivo por prazo de até 1 (um) ano, prorrogáveis por até mais 1 (um) ano, por Conselho ou Secretaria a ser designada pelo Poder Executivo por regulamentação.

**Art.8º** A participação no Sandbox Regulatório se encerrará nas seguintes situações:

- I - por decurso do prazo estabelecido para participação;
- II - a pedido do participante;
- III - em decorrência de cancelamento da autorização temporária;
- IV - mediante obtenção de autorização junto ao Poder Executivo para desenvolver a respectiva atividade regulamentada.

**Art.9º** A autorização temporária será revogada, por iniciativa do Poder Executivo e observado o contraditório, nas seguintes hipóteses:

- I - ocorrer o descumprimento das normas previstas no artigo 6º;
- II - os resultados alcançados demonstrarem de forma superveniente a possibilidade de ser ocasionado qualquer tipo de dano irreparável a terceiros;
- III - houver efetivo dano a terceiros considerado como intolerável à continuidade do projeto;
- IV - verificar-se que o pedido foi fundamentado com informações falsas;
- V - demais casos regulamentados pelo Poder Executivo.

**Art.10.** Após o término do experimento será conferido prazo para a elaboração do relatório final, cujo resultado poderá ser protegido com base no artigo 23, VI, da Lei Federal Nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, desde que haja requerimento formal do interessado.

**Parágrafo único.** Ressalvada a hipótese prevista no *caput*, os resultados deverão ser disponibilizados ao público e divulgados na Internet.

**CAPÍTULO III**  
**Das Disposições Finais e Transitórias**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
**ESTADO DO PARANÁ**



**Art.11.** O Poder Executivo, no que lhe couber, regulamentará esta Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art.12.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Edifício da Câmara Municipal de Campo Largo, em 10 de maio de 2023.

**Cléa Oliveira**

Vereadora

Em 1ª discussão.  
Sala das Sessões 22 de 05 de 23  
  
Presidente

Em 2ª discussão.  
Sala das Sessões 05 de 06 de 2023  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Local das Sessões: 05 junho / 2023  
[Assinatura]  
 Presidente